



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ ESTADO DE SÃO PAULO

ESPELHO DA PROVA DISSERTATIVA – RESPOSTA ESPERADA (CARGO 308 – OUVIDOR) CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2019

QUESTÃO 1

O candidato deveria pontuar que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização à permissionária no cenário descrito, dado que a contratação ocorreu sem a observância do devido processo legal. A garantia do equilíbrio econômico-financeiro somente se aplica para as contratações precedidas de licitação, hipótese em que se deve assegurar ao particular a relação entre custos e resultados fixada na proposta:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL? SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO? INDENIZAÇÃO POR DÉFICIT NAS TARIFAS? AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMTU POR EVENTUAL DÉFICIT NA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA? FUNDAMENTO ATACADO? SÚMULA 283/STF AFASTADA? PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO? REAJUSTE DE TARIFAS? EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO? IMPOSSIBILIDADE? FALTA DE LICITAÇÃO? JULGAMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ? SERVIÇO RESSARCIDO CONFORME AVENÇADO.

1. O fundamento da ausência de responsabilidade da EMTU por eventual déficit na Câmara de Compensação Tarifária, utilizado pelo Tribunal de origem, foi atacado, ainda que não adequadamente, de forma clara.
2. Apesar de atacado o fundamento supracitado, houve omissão a seu respeito nos julgados anteriores desta Corte.
3. Não é devida indenização a permissionário de serviço público de transporte coletivo por prejuízos suportados em face de déficit nas tarifas quando ausente procedimento licitatório prévio. Precedentes do STJ.
4. O serviço foi remunerado nos termos avençados à época da permissão, não se aplicando, assim, a tese da vedação ao enriquecimento ilícito, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público.
5. Configurada a hipótese do inciso II do art. 535 do CPC.
Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, conhecer e dar provimento ao recurso especial.
(EDcl no AgRg no REsp 1108628/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 03/08/2010).

QUESTÃO 2

O candidato deveria se posicionar, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da norma, dado que na situação descrita prevalece a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local.

Nas situações em que a legislação expedida afeta, de certa maneira, normas de direito comercial e do consumidor, caso a prevalência da competência dos demais entes federativos não seja clara, deve-se privilegiar a atribuição do Município, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao *status* de ente federado (RE-1052719).